

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DA BAHIA – COREN/BA**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 10/2026

Processo Administrativo nº 103/2026

A **CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 66.970.229/0001-67, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780, Torre B, bairro Santo Amaro, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar pedido de alteração do instrumento convocatório, com efeito de **IMPUGNAÇÃO**, na hipótese de seu não acolhimento, pelos fundamentos a seguir expostos.

Ao analisar o edital em epígrafe, que tem por objeto a contratação de licenças Google Workspace Enterprise Starter e Enterprise Standard, observa-se a existência de exigências que podem restringir indevidamente a competitividade do certame, afastando licitantes plenamente aptas à execução do objeto e reduzindo o universo de propostas potencialmente mais vantajosas para a Administração.

I – DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Os princípios que regem as licitações públicas encontram fundamento no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, impondo à Administração Pública a observância dos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A Constituição Federal estabelece que somente poderão ser exigidas dos licitantes condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações futuras, vedando-se exigências excessivas ou desnecessárias que tenham por consequência a restrição injustificada da disputa.

No mesmo sentido, o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação econômico-financeira deve ser aferida por meio de índices e critérios objetivos, expressamente justificados no processo licitatório, vedando a imposição de exigências não usuais ou incompatíveis com a efetiva necessidade da contratação.

Contudo, verifica-se que o instrumento convocatório exige a comprovação cumulativa dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, além da comprovação de patrimônio líquido mínimo, sem admitir mecanismo alternativo suficiente para demonstração da capacidade econômico-financeira da licitante.

Embora seja legítima a preocupação da Administração em resguardar a futura contratação, a forma cumulativa pela qual a exigência foi estruturada ultrapassa o necessário para aferição da saúde financeira do licitante.

A exigência simultânea de múltiplos índices contábeis juntamente com patrimônio líquido mínimo tende a restringir a participação de empresas de grande porte, economicamente sólidas e plenamente aptas à execução contratual, mas que possuem estruturas contábeis próprias decorrentes de investimentos permanentes em expansão de rede, aquisição de ativos, inovação tecnológica e infraestrutura.

Tal situação é especialmente recorrente no setor de telecomunicações e tecnologia da informação, caracterizado por elevados investimentos em ativos de longo prazo, circunstância que pode impactar determinados índices contábeis sem representar qualquer risco de inadimplemento contratual.

Por essa razão, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente reconhecido que os critérios de habilitação econômico-financeira devem observar os princípios da proporcionalidade e da ampla competitividade, sendo vedada a adoção de exigências excessivamente restritivas ou sem justificativa técnica compatível com o objeto licitado.

O TCU tem reiteradamente advertido que exigências econômico-financeiras excessivas ou não justificadas podem restringir a competitividade do certame. A título

exemplificativo, o Acórdão 2923/2024-TCU-Segunda Câmara registrou impropriedade em exigência de capital circulante líquido mínimo para contratação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra ou de natureza diversa, quando ausente justificativa vinculada às peculiaridades do objeto, apontando violação ao art. 69, caput e §§ 2º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e à jurisprudência do Tribunal.

Embora os precedentes acima tratem de exigências específicas, a Administração deve evitar a cumulação de critérios que, na prática, impeçam a participação de empresas aptas, sobretudo quando existirem meios menos gravosos e igualmente seguros para aferição da capacidade financeira.

A Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União estabelece que os índices econômico-financeiros somente podem ser exigidos quando devidamente justificados e compatíveis com o objeto da contratação.

Da mesma forma, a Súmula nº 275 do TCU admite a exigência de patrimônio líquido mínimo ou outros mecanismos aptos a demonstrar a capacidade econômica da empresa, devendo a Administração evitar exigências cumulativas desnecessárias que reduzam a competitividade do certame.

Nesse contexto, mostra-se razoável e juridicamente adequada a revisão da exigência impugnada para permitir que a comprovação da capacidade econômico-financeira seja realizada por meio de critério alternativo, admitindo-se, por exemplo, a comprovação do patrimônio líquido mínimo previsto no edital como elemento suficiente para demonstração da capacidade financeira da licitante, ou outro critério objetivo equivalente.

A alteração ora requerida não implica qualquer redução da segurança contratual, mas apenas adequa o procedimento licitatório aos princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer-se a revisão do item referente à qualificação econômico-financeira, afastando-se a exigência cumulativa dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral em conjunto com patrimônio líquido mínimo, admitindo-se critério alternativo de comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante, de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

II - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se a revisão e correção do edital do certame em questão para que contemple regra alternativa de comprovação da capacidade econômico-financeira, em substituição à exigência cumulativa e inflexível dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, juntamente com patrimônio líquido mínimo, admitindo-se, para fins de habilitação, a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, ou outro critério contábil objetivo e idôneo que demonstre a capacidade econômico-financeira da licitante, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ainda, na hipótese de não acolhimento do presente pedido de alteração, requer-se que estas razões sejam recebidas como impugnação aos termos do edital, com a apreciação motivada dos pontos ora suscitados, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, 17 de julho de 2026.

 Documento assinado digitalmente
LUIZ GONZAGA MACEDO CARRILHO
Data: 17/07/2026 13:38:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A.

CNPJ nº 66.970.229/0001-67

Luiz Gonzaga Macedo Carrilho

Gerente Executivo de Contas



CPF: 327.201.724-87
TeL: 071-98224-9115
luiz.carrilho@claro.com.br